



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 942

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 459/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado, o projeto de lei que "Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>121</u>	Sessão de <u>01/12/21</u>
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 01/12/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9H0NY7S4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/11/2021 às 22:14:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg0MTIfODQyNI8yMDIxXzIIME5ZN1M0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00008419/2021** e o código **9H0NY7S4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GAB/PGE Nº 022/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 8419/2021

Minuta de anteprojeto de lei que "Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências".

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submeto à consideração de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que "Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências".

O Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX) tem duplo objetivo: 1) promover a desjudicialização e a adoção de medidas para a composição administrativa de litígios no âmbito da administração pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional; e 2) dotar a advocacia pública de instrumentos para aperfeiçoar o êxito nos processos judiciais e administrativos, fomentando a vantajosidade financeira em prol do erário e a eficiência na atuação processual.

A judicialização, conforme ensina Luís Roberto Barroso¹, "*significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral.*"

A ausência de instrumentos e estruturas no âmbito do Poder Executivo para solução de conflitos e promoção da pacificação social leva à crença da população de que recorrer ao Judiciário é a única alternativa para ver reconhecidos seus direitos, e não a última, como deveria ser.

O resultado disso é um crescimento exponencial do volume de processos judiciais, impedindo a solução de conflitos com a velocidade necessária, apesar de todos os esforços do Poder Judiciário nesse sentido.

Consta do relatório anual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado "Justiça em Números", que tramitavam perante o Poder Judiciário no final do ano de 2019, em todo o país, 77,1 milhões de processos, com um tempo médio de tramitação, na Justiça Estadual do país, de 7 anos e 10 meses para os processos de natureza fiscal e de 5 anos e 11 meses para os não

¹ Barroso, Luís Roberto, "Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática", disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>



fiscais. Deve-se destacar também que o Poder Público é o maior litigante e responsável pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário.

Não bastassem os números estratosféricos já existentes, a sobrevivência da pandemia do coronavírus fez e ainda fará com que haja um incremento no número de demandas em tramitação no Poder Judiciário, principalmente, aquelas que envolvem a Fazenda Pública. Segundo apontam José Manoel de Arruda Alvim Netto e Joel Dias Figueira Júnior², *“um dos efeitos nefastos já sentidos com a pandemia é o aumento de novas ações que aportam ao Poder Judiciário, com indicadores de crescimento ainda maior para os próximos meses e anos (somando-se aos 80 mil de processos existentes), de maneira a agravar difusamente os problemas atuais atinentes às dificuldades de resolução de conflitos em tempo razoável com efetiva satisfação”*.

O Poder Executivo, nesse contexto, deve contribuir para, dotado de estrutura suficiente para a gestão e solução de conflitos, promover a desjudicialização e, por conseguinte, a desburocratização. Esse movimento permite uma atuação judicial mais consentânea à missão do sistema de justiça de promover a paz social por meio de decisões legítimas, sendo necessário também incentivar o êxito na atuação do Poder Público em juízo, a fim de garantir a supremacia do interesse público sobre o particular.

1. A proposta legislativa institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX) no âmbito do Poder Executivo, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), arrolando-se quais os princípios em que é pautado: juridicidade, boa-fé, celeridade, acessibilidade, redução da litigiosidade e vantajosidade financeira. Os objetivos do PRODEX são: (I) promover a desjudicialização e a adoção de medidas para a composição administrativa de litígios no âmbito da administração pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional; (II) reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados; (III) reduzir os passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva; (IV) fomentar a cultura de uma administração pública consensual, participativa e transparente, buscando soluções negociadas que logrem resolver os conflitos e as disputas; (V) fazer da advocacia pública um instrumento para a promoção de políticas públicas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos célere e eficiente; e (VI) instituir instrumentos de incentivo ao êxito financeiro e à eficiência nos processos judiciais e administrativos.

2. O PRODEX será operacionalizado por uma série de instrumentos. São eles: a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos; a formalização de acordos judiciais e administrativos; a participação dos Procuradores do Estado em mutirões de conciliação; a Câmara de Conciliação de Precatórios; a cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa; a realização de negócios jurídicos processuais; a mediação e arbitragem e o incentivo ao êxito processual.

3. A proposta legislativa dispõe sobre o regramento de acordos judiciais e administrativos para prevenir ou resolver litígios, bem como sobre a prática de atos jurídicos análogos, que são a dispensa de ajuizamento de ação, a dispensa de apresentação de defesa e o reconhecimento do pedido em processos judiciais, bem como a indenização, a satisfação e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo, atualizando e modernizando a disciplina estabelecida pelas Leis

²

<https://www.migalhas.com.br/depeso/336193/o-fenomeno-global-da-desjudicializacao--o-pl-6-204-19-e-a-agenda-2030-onu-ods>



nº 14.265, de 21 de dezembro de 2007, e nº 14.275, de 11 de janeiro de 2008. Há na proposta a desburocratização para acordos relativos à assistência à saúde e à assistência social, potencializando as entregas do Poder Público à população necessitada, bem como a facilitação para acordos em que o crédito do Estado decorra de política relativa à agricultura ou pesca, aderindo a parcelas anuais, condizentes com a anualidade das safras agrícolas, especialmente dos pequenos agricultores. Além disso, a realização de acordos judiciais e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo que impliquem aumento de despesa deverão observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras e deverão ser submetidas, nos casos previstos em regulamento, ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para deliberação quanto ao aspecto financeiro.

4. Ficam estabelecidas também hipóteses de dispensa de ajuizamento de ação e da dispensa de apresentação de defesa pelos Procuradores do Estado. A possibilidade de abstenção da propositura de ações em face de um mesmo réu é regulada, remetendo-se à esfera extrajudicial as tentativas para obtenção de ressarcimento dos valores devidos ao Estado de Santa Catarina. Já a dispensa de ajuizamento de ações e de apresentação de defesa em processos ajuizados contra o Estado complementam a disciplina do § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 317, de 2005, dos artigos 68, 69 e 71 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018 e reeditam a previsão do art. 1º da Lei 14.275, de 2008, que será revogado pela presente proposta.

5. Como medida de incentivo ao êxito processual, regulamenta-se aos advogados públicos do Estado, os integrantes da carreira de Procurador do Estado, a distribuição dos honorários advocatícios decorrentes do êxito em processos em que o Estado seja vitorioso e a parte adversa devedora deva pagar os honorários previstos na legislação processual civil. Por outro lado, o aludido dispositivo estabelece que a somatória do subsídio e dos honorários percebidos mensalmente não pode exceder ao teto constitucional disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República. No que tange a esse dispositivo, deve-se ressaltar que os valores atualmente destinados ao Funjure constituem uma verba que, consoante estabeleceu o art. 85, §§ 14 e 19, do Código de Processo Civil, pertence aos advogados, inclusive os públicos. Tal verba não se enquadra no conceito de receita pública, conforme estabelece o art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Tais valores, portanto, não saem dos cofres públicos e sim dos valores recolhidos pelos perdedores nas ações movidas pelo ou contra o Estado, bem como pelos contribuintes em débito com a Fazenda Pública. A distribuição de honorários advocatícios aos procuradores do Estado é constitucional, desde que observado o limite remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, de acordo com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal em ações de inconstitucionalidade movidas pela Procuradoria-Geral da República em face de mais de vinte legislações estaduais que prevêm o pagamento de honorários aos procuradores de outros Estados da federação. Citem-se, como exemplos, as ADIs 6.159 e 6.162, propostas pela PGR contra leis dos Estados do Piauí e de Sergipe, de relatoria do ministro Barroso, e a ADPF 597, do Estado do Amazonas, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, todas dispondo sobre o recebimento por membros da advocacia pública de honorários advocatícios. O relator, ministro Luís Roberto Barroso, seguindo precedentes recentes do plenário do Supremo nas ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197 e 6.053, firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, quando somados ao subsídio, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da CF. Por outro lado, a inclusão de tal disposição no presente projeto é oportuna na medida em que o pagamento de honorários advocatícios constitui uma forma bastante eficiente de evitar litígios, além de incentivar o êxito do Estado nos processos judiciais, evidenciando a eficiência no serviço público. Como salientado no julgamento da ADI 6053:



Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. **Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.** 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

Além disso, garante-se que a aplicação do saldo mensal após a distribuição dos honorários será efetuada nas finalidades do Funjure, notadamente em ações de capacitação e de custeio da PGE.

6. Hipóteses de cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa e de celebração de negócios jurídicos processuais nos processos em que o Estado, autarquias ou fundações públicas forem parte também são regulados no presente projeto de lei. Nesse último caso, fica previsto que há necessidade de autorização específica do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos ou da observância de requisitos gerais previstos em portaria do Procurador-Geral do Estado. Tal instrumento processual é uma inovação do Código de Processo Civil e permite que as partes do processo adequem o procedimento para o caso concreto, o que deve ser regulado, no âmbito do Estado, pela PGE, como órgão central de serviços jurídicos.

7. A possibilidade de utilização de mediação e arbitragem também é disciplinada no PRODEX. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão estipular cláusulas de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observada a Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, bem como poderão prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres, observado o disposto em regulamento.

8. Na proposta, são revogadas as leis estaduais nº 14.265, de 21 de dezembro de 2007, e nº 14.275, de 11 de janeiro de 2008, que atualmente dispõem sobre as matérias de acordos e reconhecimento de direitos.

Registre-se, por fim, que o PRODEX não acarreta aumento de despesa ao Tesouro Estadual. Na verdade, tem o potencial de, ao desjudicializar e desburocratizar, reduzir as despesas do Estado com condenações judiciais e os respectivos consectários legais (juros de mora, multas e honorários), potencializar a cobrança de devedores do Estado, aprimorando os meios de cobrança administrativa e facilitando os acordos nesse sentido. E o incentivo ao êxito processual por meio de distribuição de honorários advocatícios aos representantes judiciais do Estado, além de não aumentar a despesa com pessoal, pois se trata de verba paga pelo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



devedor/sucumbente dos processos, tem o potencial de melhorar ainda mais a defesa do Poder Público em juízo.

O PRODEX é uma iniciativa inserida no projeto “PGE Rumo aos 40 anos”, considerando que a PGE foi instituída em 28 de junho de 1982 e no próximo ano completará 40 anos de história, devendo sempre atuar de acordo com as necessidades sociais para bem defender os direitos e interesses do Estado de Santa Catarina. O objetivo é constituir a “advocacia pública do século XXI”, aprimorando a atuação do Poder Público em juízo de uma cultura da litigância para uma cultura da prevenção e solução de litígios.

Senhor Governador, ante o exposto, sugere-se o encaminhamento do anteprojeto de lei anexo à Assembleia Legislativa, o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N1Q36L8B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 22/11/2021 às 15:11:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg0MTIfODQyNI8yMDIxX04xUTM2TDhC> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00008419/2021** e o código **N1Q36L8B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO
E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Parágrafo único. O PRODEX se pautará pelos princípios da juridicidade, boa-fé, celeridade, acessibilidade, redução da litigiosidade e vantajosidade financeira e terá os seguintes objetivos:

I – promover a desjudicialização e a adoção de medidas para a composição administrativa de litígios no âmbito da Administração Pública Estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

II – reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, na condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;

III – reduzir os passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva;

IV – fomentar a cultura de uma administração pública consensual, participativa e transparente, buscando soluções negociadas que logrem resolver os conflitos e as disputas;

V – fazer da advocacia pública um instrumento para a promoção de políticas públicas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos célere e eficiente; e

VI – instituir instrumentos de incentivo ao êxito financeiro e à eficiência nos processos judiciais e administrativos.



Art. 2º O PRODEX será operacionalizado por meio da PGE com os seguintes instrumentos:

I – a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, na forma de lei específica;

II – acordos judiciais e administrativos;

III – participação de Procuradores do Estado em mutirões de conciliação;

IV – a Câmara de Conciliação de Precatórios, na forma de lei específica;

V – cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa;

VI – negócios jurídicos processuais;

VII – mediação e arbitragem; e

VIII – incentivo ao êxito processual.

CAPÍTULO II DAS NORMAS SOBRE ACORDOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS E ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 3º As normas sobre acordos judiciais e administrativos, bem como sobre atos jurídicos análogos, obedecem aos princípios e objetivos do PRODEX e serão reguladas neste Capítulo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entendem-se por atos jurídicos análogos a dispensa de ajuizamento de ação, a dispensa de apresentação de defesa e o reconhecimento do pedido em processos judiciais, bem como a indenização, a satisfação ou o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo.

§ 2º A celebração de acordos nas hipóteses previstas neste Capítulo implica coisa julgada administrativa e renúncia do interessado a qualquer direito objeto da controvérsia ou sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, diretamente ou mediante delegação, autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou resolver litígios.

§ 1º Excetuados os casos específicos previstos nesta Lei, o Conselho Superior da PGE deve se pronunciar sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 20 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.



§ 2º O processamento de acordos judiciais e administrativos, bem como de pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos, em que o Estado seja devedor e cujo valor total controvertido, devidamente atualizado, incluída a verba relativa aos honorários advocatícios, seja igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dependerá de prévia e expressa autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG).

§ 3º As propostas de reconhecimento do pedido, de desistência de ações e de acordos judiciais relativos às entidades da Administração Pública Estadual Indireta deverão ser submetidas à PGE, nos termos do *caput* deste artigo e da Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002.

Seção II

Dos Pedidos Administrativos de Indenização, Satisfação ou Reconhecimento de Direitos

Art. 5º Os processos que versem sobre pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos serão instruídos pelo órgão de origem e serão encaminhados à PGE para análise e processamento, cabendo a decisão ao Procurador-Geral do Estado em conjunto com o titular do órgão de origem.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado, por meio de portaria, disciplinará o procedimento e as hipóteses de admissibilidade do pedido.

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos somente serão admitidos quando inexistir ação judicial em curso com identidade de objeto total ou parcial.

§ 3º Os órgãos e as instituições integrantes da Administração Pública Estadual deverão encaminhar à PGE cópia dos inquéritos técnicos, das sindicâncias ou dos procedimentos administrativos instaurados em razão de danos causados a terceiros em acidentes de trânsito nos quais tenha havido reconhecimento administrativo da culpa exclusiva do servidor público que conduzia o veículo oficial, para instauração de procedimento com o fim de propor à vítima a reparação do dano na esfera administrativa, independentemente de ação judicial.

§ 4º Não se aplica o disposto nesta Seção ao reconhecimento de direitos sobre o regime jurídico de servidor público do Estado em processo individual, devendo a pretensão ser decidida, após emissão de parecer jurídico, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade de origem, exceto se esta expressamente requerer o processamento no âmbito da PGE.

Art. 6º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará, no âmbito da PGE, os pedidos de que trata esta Seção.

§ 1º Em relação a pretensões de assistência à saúde e assistência social, a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, por meio de núcleo temático, poderá decidir com exclusividade, mediante análise técnica fundamentada e de acordo com a jurisprudência pacífica dos tribunais, sem necessidade de submissão ao Procurador-Geral do Estado e de pronunciamento do Conselho Superior da PGE.



§ 2º Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a definir em ato próprio matérias repetitivas que possam ser decididas com exclusividade pela Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, na forma do § 1º deste artigo.

Seção III

Dos Acordos Judiciais e do Reconhecimento do Pedido

Art. 7º Ficam os Procuradores do Estado autorizados a celebrar acordos judiciais ou a reconhecer o pedido em processos judiciais em que o Estado seja devedor, nos casos em que o valor total controvertido, devidamente atualizado e incluída a verba relativa aos honorários advocatícios, não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dispensado o pronunciamento do Conselho Superior da PGE.

Art. 8º Ficam os Procuradores do Estado autorizados a celebrar acordos judiciais em processos em que o Estado seja credor, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), considerando atualização monetária e incluída a verba relativa aos honorários advocatícios, divididos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, permitida a dispensa dos juros de mora e de pronunciamento do Conselho Superior da PGE.

§ 1º Fica autorizada, conforme as circunstâncias do caso, a concessão de abatimento de até 20% (vinte por cento) para celebração dos acordos tratados no *caput* deste artigo, desde que a dívida seja paga à vista ou em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo e sendo o caso de acordo judicial em que o crédito do Estado decorra de política relativa à agricultura ou pesca, poderá ser autorizado o pagamento em até 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas.

§ 3º O limite de parcelas poderá ser excedido quando o réu for servidor público e autorizar o desconto em folha de pagamento, em observância ao disposto no art. 95 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 4º Quando não ocorrer desconto em folha de pagamento, constará do termo de transação cláusula penal para o caso de inadimplemento, de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.

§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, implicará o vencimento antecipado da dívida e a perda dos benefícios do acordo, instaurando-se o processo de execução ou nele se prosseguindo com a cobrança do crédito público pelo saldo.

Art. 9º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará as propostas de acordos judiciais e de reconhecimento de pedido que ultrapassem o valor previsto nos arts. 7º e 8º desta Lei e decidirá sobre aquelas em que o valor não ultrapasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo as de valor superior encaminhadas para decisão do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 4º desta Lei, exigido o pronunciamento do Conselho Superior da PGE em ambos os casos.



Parágrafo único. A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos poderá aplicar o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 8º desta Lei.

Art. 10. O acordo judicial somente estará perfectibilizado após homologação pelo juízo competente.

Seção IV
Da Dispensa de Ajuizamento de Ação e da Dispensa
de Apresentação de Defesa

Art. 11. Os Procuradores do Estado poderão se abster de propor ações, em face de um mesmo réu, cujo valor da causa seja inferior ao limite legal estabelecido no Estado para o pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV).

§ 1º Em qualquer hipótese serão diligenciadas tentativas para obtenção de ressarcimento extrajudicial.

§ 2º Não se aplica a dispensa de ajuizamento estabelecida no *caput* deste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Estado e às relativas à execução de débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa pela Fazenda Pública do Estado, as quais observarão critérios específicos.

Art. 12. O Procurador-Geral do Estado, após manifestação conclusiva do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, poderá dispensar o ajuizamento de ação específica ou a apresentação de defesa em processo judicial específico, desde que solicitado pelo Procurador do Estado responsável pelo caso, mediante critérios e condições especificados em regulamento.

Art. 13. Ficam dispensados o ajuizamento de ações ou a apresentação de defesa em processos ajuizados contra o Estado, nos casos definidos pelo Conselho Superior da PGE, ficando o Procurador-Geral do Estado autorizado a editar a respectiva portaria de dispensa.

CAPÍTULO III
DO INCENTIVO AO ÊXITO PROCESSUAL

Art. 14. Em razão do êxito de sua atuação em processos judiciais e administrativos, ficam os honorários advocatícios arrecadados em favor do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE) de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, a partir de 1º de janeiro de 2022, distribuídos em igual valor aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, não podendo a somatória do subsídio e dos honorários percebidos mensalmente exceder ao teto constitucional disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, devendo o Conselho Superior da PGE disciplinar por resolução a forma e as condições de recolhimento, guarda e distribuição, observado o princípio da participação igualitária de ativos e inativos.

§ 1º O saldo mensal após a distribuição de que trata o *caput* deste artigo, se houver, será retido em até 80% (oitenta por cento) na conta do FUNJURE para aplicação nas finalidades previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 1992, bem como para distribuições em meses que não haja saldo.



§ 2º O Conselho Superior da PGE poderá dispor sobre limites e diretrizes para distribuição dos honorários advocatícios devidos aos advogados autárquicos e advogados fundacionais em razão do êxito de sua atuação nas entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A participação de Procuradores do Estado em mutirões de conciliação será organizada pela respectiva chefia da área de atuação dos processos em mutirão e terá prioridade na distribuição do trabalho no âmbito da PGE.

Art. 16. Os valores previstos no § 2º do art. 4º e nos arts. 7º, 8º e 9º desta Lei serão atualizados monetariamente por meio de portaria do Procurador-Geral do Estado, sempre em 1º de fevereiro de cada ano, pelo índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Art. 17. A realização de acordos judiciais e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo que impliquem aumento de despesa ao Estado deverão observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras e ser submetidos, nos casos previstos em regulamento, ao GGG para deliberação quanto ao aspecto financeiro.

Art. 18. Os créditos de natureza não tributária inadimplidos deverão ser encaminhados para inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, bem como, posteriormente, à PGE para cobrança administrativa ou judicial.

Art. 19. A cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa será efetuada pela PGE, na forma do regulamento, por meio de:

I – central de cobrança administrativa, operacionalizada diretamente ou por meio de instituição contratada;

II – protesto extrajudicial; e

III – inclusão do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e de inadimplentes.

Art. 20. A celebração de negócios jurídicos processuais nos processos em que o Estado ou suas autarquias ou fundações públicas forem parte depende de autorização específica do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos ou da observância de requisitos gerais previstos em portaria do Procurador-Geral do Estado.

Art. 21. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão estipular cláusulas de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observados a Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e o disposto em regulamento.

Art. 22. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, nos convênios, nas parcerias, nos contratos de gestão e em instrumentos congêneres, observado o disposto em regulamento.



Art. 23. Fica a PGE autorizada a editar normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 14.265, de 21 de dezembro de 2007; e

II – a Lei nº 14.275, de 11 de janeiro de 2008.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XY43PM71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/11/2021 às 22:14:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg0MTIfODQyNI8yMDIxX1hZNDNQTTcx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00008419/2021** e o código **XY43PM71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 608/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 8419/2021

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei que "Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências".

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ementa: Análise de minuta de anteprojeto de lei que "Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências". Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices ao envio da proposta à Chefia do Poder Executivo.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

O processo contém minuta anteprojeto de lei que "Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências" (p. 7-13).

O processo foi instruído com exposição de motivos subscrita pelo Procurador-Geral do Estado (p. 2-6).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), que, em síntese, tem dois objetivos principais: promover a desjudicialização e a adoção de medidas para a composição administrativa de litígios no âmbito da administração pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional; e 2) dotar a advocacia pública de instrumentos para aperfeiçoar o êxito nos processos judiciais e administrativos, fomentando a vantajosidade financeira em prol do erário e a eficiência na atuação processual.

Em relação à repartição de competências legislativas, o anteprojeto em análise veicula normas específicas sobre direito administrativo, matéria para a qual cada unidade da federação tem competência, como expressão de sua autonomia e de seu poder de auto-organização. Considerando que as disposições normativas da minuta alcançam também a celebração de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



acordos em âmbito judicial, ela prevê regras que se enquadram em "procedimentos em matéria processual", tema de competência legislativa concorrente¹. Sobre a natureza meramente procedimental e não processual de leis que versam sobre acordos judiciais, veja-se a ADI 2922, assim ementada:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual que disciplina a homologação judicial de acordo alimentar firmado com a intervenção da Defensoria Pública (Lei 1.504/1989, do Estado do Rio de Janeiro). 3. O Estado do Rio de Janeiro disciplinou a homologação judicial de acordo alimentar nos casos específicos em que há participação da Defensoria Pública, não estabelecendo novo processo, mas a forma como este será executado. Lei sobre procedimento em matéria processual. 4. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser participantes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. 5. Desjudicialização. A vertente extrajudicial da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública permite a orientação (informação em direito), a realização de mediações, conciliações e arbitragem (resolução alternativa de litígios), entre outros serviços, evitando, muitas vezes, a propositura de ações judiciais. 6. Ação direta julgada julgada improcedente. (ADI 2922, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No que se refere à deflagração do processo legislativo, verifica-se que o anteprojeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais a Constituição da República ou do Estado reservam a iniciativa aos demais poderes e órgãos autônomos.

Quanto à espécie legislativa utilizada, observa-se que não se trata de tema reservado à lei complementar. Poder-se-ia indagar se o anteprojeto, ao dispor sobre temas afetos à PGE, não estaria abrangido pelo âmbito de incidência do art. 57, parágrafo único, II, da Constituição do Estado², dispositivo que impõe o emprego de lei complementar para a disciplina da organização da Procuradoria-Geral do Estado. A resposta, no entanto, é negativa. Isso porque o termo "organização da Procuradoria-Geral do Estado" encerra a ideia de definição das competências do referido órgão, bem como do regime jurídico dos agentes públicos que o compõem. Desse modo, não se amoldam a essa temática a forma pela qual os Procuradores do Estado atuarão em acordos administrativos e judiciais e os parâmetros sobre a dispensa no ajuizamento de ações, nem as demais previsões do presente projeto. Aliás, a própria Lei Complementar Estadual nº 317, de 2005, em seu art. 4º, XIII³, remete a regência de parte do tema de que trata o anteprojeto em análise à lei especial. Aponte-se, ademais, que a criação de reserva de lei complementar, na medida em que excepciona o modo comum de inovação na ordem jurídica (qual seja, a edição de lei ordinária), não se presume e nem comporta interpretação

¹ CRFB: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XI - procedimentos em matéria processual;"

² Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

(...)

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública

³ Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

(...)

XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



extensiva, sob pena de restringir indevidamente as opções disponíveis a cada maioria ocasional em um regime democrático. Sobre o assunto, transcreve-se o seguinte excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido na ADI 3330, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 21-03-2013: “[...] é importante destacar que a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exhaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional. Portanto, é adequado o emprego de lei ordinária”.

No que tange ao conteúdo propriamente dito do anteprojeto, a proposta institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX) no âmbito do Poder Executivo, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado, arrolando-se como princípios: juridicidade, boa-fé, celeridade, acessibilidade e redução da litigiosidade.

A norma em comento visa instituir um programa que, em última análise, tem por finalidades: (I) promover a desjudicialização e a adoção de medidas para a composição administrativa de litígios no âmbito da administração pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional; e (II) dotar a advocacia pública de instrumentos para aperfeiçoar o êxito nos processos judiciais e administrativos, fomentando a vantajosidade financeira em prol do erário e a eficiência na atuação processual.

A adoção de medidas pelo Poder Público tendentes à promoção da desjudicialização não viola qualquer garantia constitucional. Ao contrário, tais medidas visam à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça (CF, artigo 5º, XXXV), uma vez que ele tem no sistema um significado diverso do simples acesso às atividades privativas do Poder Judiciário: possuindo um aspecto formal (direito de ingresso no Poder Judiciário) e um material (que a resposta jurisdicional seja célere, justa e efetiva). Assim, toda tentativa de redução da litigiosidade repetitiva visa, em última análise, assegurar o aspecto material do acesso à justiça. No mesmo norte, o movimento de desafogar o Poder Judiciário significa retirar determinadas atividades meramente burocráticas e que atrapalham o exercício da função jurisdicional⁴.

Destarte, nenhuma inconstitucionalidade há na instituição do programa. Além disso, o projeto arrola os instrumentos por meio dos quais será operacionalizado o PRODEX. Cada um dos instrumentos arrolados conta com um regulamento próprio, já existente ou a ser editado no âmbito do Estado de Santa Catarina, de forma que se faz desnecessário tecer considerações acerca da constitucionalidade/legalidade de cada um deles.

Há dispositivos que tratam dos acordos judiciais e administrativos para prevenir ou resolver litígios, bem como sobre a prática de atos jurídicos análogos, que são a dispensa de ajuizamento de ação, a dispensa de apresentação de defesa e o reconhecimento do pedido em processos judiciais, bem como a indenização, a satisfação e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo, atualizando e modernizando a disciplina estabelecida pelas Leis nº 14.265, de 21 de dezembro de 2007, e nº 14.275, de 11 de janeiro de 2008. Não se mostra necessária, no caso, a análise pormenorizada de cada um dos dispositivos, uma vez que contemplam as normas atualmente previstas nas mencionadas leis, que serão revogadas pela presente proposta, não se vislumbrando em tais dispositivos, portanto, quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades.

⁴ DIAS, Joel Figueira. Execução simplificada e a Desjudicialização do Processo Civil. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda (coord.). Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 579-580



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Em relação às disposições que regulam hipóteses de dispensa de ajuizamento de ação e de dispensa de apresentação de defesa pelos Procuradores do Estado, não se vislumbra em tais dispositivos quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades.

Quanto à regulamentação do direito dos membros da advocacia pública estadual à distribuição dos honorários advocatícios decorrentes de atuação exitosa, há alinhamento com a jurisprudência do STF ao prever que a somatória do subsídio e dos honorários percebidos mensalmente não pode exceder ao teto constitucional disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República. Deve-se ressaltar que os valores atualmente destinados ao Funjure constituem uma verba extraorçamentária que, consoante estabeleceu o art. 85, §§ 14 e 19, do Código de Processo Civil, pertence aos advogados, inclusive os públicos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

É de se notar que o novo Código de Processo Civil estabeleceu de modo expresso o direito à percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, conforme se extrai do parágrafo 19 do artigo 85.

Tal previsão apenas incluiu na norma processual aquilo que já era previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei Federal nº 8.906/1994 - bem como em inúmeras legislações estaduais e municipais.

Com efeito, estabelece o art. 22 da Lei 8.906/1994 que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários (...) de sucumbência". O art. 23, por sua vez, dispõe que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Tais normas são aplicáveis, por força do § 1º do art. 3º do mesmo diploma, aos advogados públicos.

De outra banda, a Emenda Constitucional 19/1998 não opôs qualquer objeção à transposição dessa garantia profissional para o contexto da advocacia pública, cuja disciplina constitucional encontra-se junto com a advocacia privada no mesmo Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal, distinguindo-se somente em termos de Seção, respectivamente II e III⁵.

Ronaldo Cramer ensina que "o cabimento de honorários de sucumbência para advogados públicos já era previsto na lei 8.906/94. O art. 3º da referida Lei diz que suas disposições se aplicam à advocacia privada e pública. E o art. 23 dispõe que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, devendo-se necessariamente se interpretar que esse

⁵ Trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes na ADI 6165, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 06-08-2020 PUBLIC 07-08-2020: "Destaque-se, ainda, como bem demonstrado pela Advocacia-Geral da União (doc. 158), que a Emenda Constitucional 19/98 não assentou qualquer objeção explícita à transposição dessa garantia profissional para o contexto da advocacia pública, cuja disciplina constitucional encontra-se junto com a advocacia privada no mesmo Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal, distinguindo-se somente em termos de Seção, respectivamente II e III."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



*advogado é tanto o privado quanto o público. Em virtude da polêmica que o assunto sempre gerou, o § 19 confirmou a previsão do Estatuto da Advocacia e previu, expressamente, que os advogados públicos fazem jus aos honorários de sucumbência, na forma da lei*⁶

A norma do parágrafo 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil veio a confirmar, portanto, a previsão do Estatuto da Advocacia, prevendo, de forma expressa que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Nessa conjuntura, se faz necessária a edição de lei regulamentadora da regra disposta no parágrafo 19 do seu artigo 85, uma vez que cabe a cada ente da federação, por meio de regramento próprio, dispor sobre como ocorrerá a percepção dos honorários de sucumbência pelos seus Procuradores.

E o dispositivo em análise tem exatamente essa finalidade: materializar o exercício da competência pelo Estado de Santa Catarina de regulamentar a forma de distribuição dos honorários decorrente da regra do novo Código de Processo Civil.

Desde a previsão no estatuto da OAB até a presente data, vários outros entes da federação também regulamentaram a disposição que prevê a distribuição dos honorários aos advogados públicos. Tais legislações, inclusive, tiveram a constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, a qual ajuizou ações diretas de inconstitucionalidade contra vinte e seis legislações estaduais que prevêem o pagamento de honorários aos Procuradores de outros Estados da federação e também da União⁷.

E a conclusão da Corte Suprema foi de que a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores do Estado é constitucional, desde que seguido o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. Citem-se, como exemplos, as ADIs 6.159 e 6.162, propostas pela PGR contra leis do Estado do Piauí e de Sergipe, de relatoria do ministro Barroso, e a ADPF 597, do Amazonas, sob relatoria de Marco Aurélio, todas dispendo sobre o recebimento por membros da advocacia pública de honorários sucumbenciais em detrimento dos cofres públicos. O relator, ministro Luís Roberto Barroso, seguindo precedentes recentes do plenário do Supremo nas ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197 e 6.053, firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, quando somados ao subsídio, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da CF. Como salientado no julgamento da ADI 6053:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO.

⁶ Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 450

⁷ ADI 6135 (Estado de Goiás); ADI 6158 (Estado do Pará); ADI 6159 (Estado do Piauí); ADI 6160 (Estado do Amapá); ADI 6161 (Estado do Acre); ADI 6162 (Estado do Sergipe); ADI 6163 (Estado de Pernambuco); ADI 6164 (Estado do Rio de Janeiro); ADI 6165 (Estado do Tocantins); ADI 6166 (Estado do Maranhão); ADI 6167 (Estado da Bahia); ADI 6168 (Distrito Federal); ADI 6169 (Estado do Mato Grosso do Sul); ADI 6170 (Estado do Ceará); ADI 6171 (Estado de Minas Gerais); ADI 6176 (Estado da Paraíba); ADI 6177 (Estado do Paraná); ADI 6178 (Estado do Rio Grande do Norte); ADI 6181 (Estado de Alagoas); ADI 6182 (Estado de Rondônia); ADI 6183 (Estado do Rio Grande do Sul); ADI 6197 (Estado de Roraima); ADI 6198 (Estado do Mato Grosso); ADPF 596 (Estado de São Paulo); ADPF 597 (Estado do Amazonas) e ADPF 598 (Estado do Espírito Santo).



NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin ressaltou que o direito do advogado público aos honorários sucumbenciais relaciona-se ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, da Constituição da República, pois depende da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados.

Também o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto referiu que “a possibilidade de aplicação do dispositivo legal que prevê como direito dos advogados os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no artigo 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados”. Acentuou que “no modelo de remuneração por performance, em que se baseia a sistemática dos honorários advocatícios (modelo este inclusive reconhecido como uma boa prática pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE), quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade”.

Por outro lado, deve-se referir que tal verba não integra o orçamento do Estado e não se enquadra no conceito de receita pública, conforme estabelece o art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Tais valores, portanto, não saem dos cofres públicos e sim dos valores recolhidos pelos perdedores nas ações movidas pelo ou contra o Estado, bem como pelos contribuintes em débito com a Fazenda Pública.

Ademais, não há aumento de despesa, uma vez que, como referido anteriormente, tais valores não saem dos cofres públicos. Tampouco haveria violação às vedações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, na medida em que as alterações só produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, enquanto que as proibições ao aumento de despesa, conforme ressoa da redação do *caput* do referido art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, vigorarão somente até 31 de dezembro de 2021.

Os demais dispositivos regulam situações específicas de organização da distribuição de trabalho na PGE, bem como de especificidades do PRODEX.

Ressalte-se a possibilidade de se incluir cláusulas de mediação e arbitragem para dirimir conflitos. Não há qualquer ilegalidade na disposição, visto que a alteração promovida pela Lei 13.129/2015 na Lei 9.307/1996 afastou qualquer dúvida sobre a possibilidade de utilização da arbitragem pela administração pública para dirimir conflitos, ao prever expressamente esta hipótese no § 1º do seu art. 1º.

Por fim, relevante mencionar que a presente proposta legislativa, notadamente a distribuição de honorários advocatícios aos membros da advocacia pública estadual, não implica aumento de despesa ou impacto financeiro ao Poder Executivo de Santa Catarina, visto que os eventuais valores a serem distribuídos são oriundos da atuação nos processos judiciais e de cobrança da dívida ativa, em que o Estado se sobressai vencedor, e, como já dito, são adimplidos pela parte vencida, bem como centralizados em fundo próprio (LC 56/92) e não decorrentes do orçamento público, razão porque dispensáveis as providências previstas no inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

Por sua vez, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, não se verifica no teor do presente projeto de lei qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise é compatível com as normas constitucionais e legais vigentes. Logo, não há empecilho ao seu envio à Chefia do Poder Executivo.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K3QM33E3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 23/11/2021 às 17:23:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg0MTIfODQyNi8yMDIxX0szUU0zM0Uz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00008419/2021** e o código **K3QM33E3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: PGE 8419/2021

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei que "Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências".

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Análise de minuta de anteprojeto de lei que "Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências". Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices ao envio da proposta à Chefia do Poder Executivo.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FXD1G193**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/11/2021 às 20:00:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg0MTIfODQyNI8yMDIxX0ZYRDFHMTkz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00008419/2021** e o código **FXD1G193** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 8419/2021

Assunto: Análise de minuta de anteprojeto de lei que "Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências". Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices ao envio da proposta à Chefia do Poder Executivo.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

De acordo com o **Parecer nº 608/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 608/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração, para manifestação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7VBJ53R2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 23/11/2021 às 20:09:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 23/11/2021 às 20:15:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg0MTIfODQyNI8yMDIxXzdWQko1M1ly> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00008419/2021** e o código **7VBJ53R2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação n. 6491/2021

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Ref. Processo **PGE 8419/2021**

Senhor Secretário,

Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei que “Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências” encaminhada para que a Secretaria de Estado da Administração proceda à análise e emita manifestação sobre a matéria.

Nos termos da Exposição de Motivos (p. 2/6), o programa tem como objetivo promover a desjudicialização e a adoção de medidas para composição administrativa de litígios, assim como dotar a advocacia pública de instrumentos para aperfeiçoar o êxito nos processos judiciais e administrativos.

Da leitura da minuta, tem-se que suas disposições organizam as atividades da Procuradoria Geral do Estado (PGE), atualizando e modernizando a disciplina estabelecida pela Leis n. 14. 265, de 2007, e n. 14.275, de 2008.

No que compete à esta Diretoria, ressaltamos a importância do dispositivo que excetua da análise e processamento obrigatório por parte da PGE dos processos administrativos individuais de reconhecimento de direitos sobre o regime jurídico de servidor público estadual, podendo a pretensão ser decidida, após emissão de parecer jurídico, pela autoridade máxima do órgão ou entidade de origem.

Isso porque, nos termos da Instrução Normativa n. 001, de 2006, atualmente os créditos devidos ao servidor por decisão administrativa são apurados pelos setoriais de gestão de pessoas e autorizados pelos titulares dos órgãos e entidades, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

No tocante à distribuição de honorários advocatícios, extrai-se do parecer jurídico (p. 14/20) que não há aumento de despesa com pessoal, uma vez que os valores não saem dos cofres públicos e sim do montante arrecadado em favor do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Ademais, a proposta delega ao Conselho Superior da PGE disciplinar sobre a forma e as condições de recolhimento, guarda e distribuição dos honorários, não havendo qualquer previsão de que o pagamento seja efetuado em folha de pagamento.

Respeitosamente,

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

De acordo.
Encaminhe-se ao Grupo Gestor de Governo, para deliberação.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DPMI3697**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 24/11/2021 às 20:37:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 25/11/2021 às 10:51:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg0MTIfODQyNi8yMDIxX0RQTUkzNjk3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00008419/2021** e o código **DPMI3697** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

Informação DITE/SEF nº 296/2021

Florianópolis, 28 de novembro de 2021



Ref. PGE 8419/2021
Anteprojeto de lei – Institui o PRODEX

Ao Grupo Gestor de Governo,

A Procuradoria Geral do Estado apresenta anteprojeto de lei que “Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências”.

O PRODEX, como denominado, será instrumentalizado por meio da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos; acordos judiciais e administrativos; mutirões de conciliação; Câmara de Conciliação de Precatórios; cobrança da dívida ativa; negócios jurídicos processuais; mediação e arbitragem; e incentivo ao êxito processual (art. 2º).

Conforme o § 2º do art. 4º, a alçada para que a própria PGE possa decidir sobre *o processamento de acordos judiciais e administrativos, bem como pedidos administrativos de indenização, satisfação e reconhecimentos de direitos, em que o Estado seja devedor* passou dos atuais R\$ 50.000,00 (previstos na Lei n. 14.275/2008) para R\$ 300.000,00. O reconhecimento de valores acima desse limite exigirão a prévia aprovação do Grupo Gestor de Governo. Quanto aos acordos judiciais, o limite para que o Procurador possa assumir débito pelo Estado passou de R\$ 50.000,00 (hoje previsto na Lei n. 14.265/2007) para R\$ 60.000,00.

No art. 11 restou possibilitada a dispensa do ajuizamento de ações pela PGE quando o crédito do Estado for inferior ao do valor estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor, ressaltando a necessidade de tentativas de ressarcimento ao erário na via extrajudicial.

O art. 14 prevê o incentivo ao êxito processual, mecanismo por meio do qual os honorários advocatícios arrecadados em favor do FUNJURE, a partir de 1º de janeiro de 2022, *serão distribuídos em igual valor aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, não podendo a somatória do subsídio e honorários percebidos mensalmente exceder ao teto constitucional*, resguardando-se o saldo para a aplicação nas finalidades do FUNJURE previstas no art. 1º da LC 56/92, inclusive *custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo*. Como demonstrado pela PGE, o dispositivo está em linha com o que foi recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Resguarda-se no art. 17 a necessidade de observância das disponibilidades orçamentárias e financeiras para a realização de acordos judiciais e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo, e a submissão ao GGG quanto ao aspecto financeiro, *nos casos previstos em regulamento*. Nesse ponto, ressaltamos a importância do dispositivo, sugerindo-se, desde já, que as limitações previstas em regulamento sejam mínimas, assegurando-se que, por meio do GGG, a SEF, na qualidade de órgão central dos sistemas administrativos de orçamento e de administração financeira, possa antever e se posicionar sobre a viabilidade financeira quanto à assunção de dívidas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



(Fl.2 da Informação DITE/SEF nº 296/2021)

Segundo afirmado pela PGE, bem como pela SEA, na Informação n. 6491/2021, *não há aumento de despesa com pessoal*. Quanto a este ponto, verifica-se que haverá um dispêndio adicional do FUNJURE com o "incentivo ao êxito processual", o qual, no entanto, não é estimado. Por outro lado, no próprio parecer PGE 608/2021, os honorários advocatícios arrecadados pelo FUNJURE são verbas *não decorrentes do orçamento público, razão porque dispensáveis as providências previstas no inciso IV do art. 7º do Decreto n. 2.382, de 2014*. Assim, quanto a este ponto, não há o que ser manifestado por esta Diretoria a respeito do aspecto financeiro.

No mais, importante frisar que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou de conveniência.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, 29 de Novembro de 2021.

(documento assinado eletronicamente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco

Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HJ67N2H1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 29/11/2021 às 07:21:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg0MTIfODQyNI8yMDIxX0hKNjdOMkgx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00008419/2021** e o código **HJ67N2H1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1753/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

Exmo. Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador Geral do Estado
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: PGE 8419/2021

OBJETO: Submete à apreciação minuta de projeto de Lei que "Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências"

VALOR: Sem impacto financeiro

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903 de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **07V34ZAO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 29/11/2021 às 14:37:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/11/2021 às 14:38:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 29/11/2021 às 14:57:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



ERON GIORDANI (CPF: 894.XXX.099-XX) em 29/11/2021 às 18:42:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg0MTIfODQyNI8yMDIxXzA3VjM0WkFP> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00008419/2021** e o código **07V34ZAO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



OFÍCIO GAB/PGE Nº 1800/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 8606/2021

Excelentíssimo Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar que seja requerida à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) a tramitação em regime de urgência do projeto de lei que "Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências".

O pedido de tramitação célere se justifica porque o Prodex tem como um dos instrumentos a Câmara de Gestão e Solução de Conflitos, cuja proposta se encontra atualmente sob análise do Parlamento Estadual (PLC/0006.2/2021), além de promover o incentivo ao êxito processual.

Ressalta-se ainda, entre outros objetivos, que o Prodex, com a meta de proporcionar mais efetividade à resolução de conflitos tanto em âmbito administrativo quanto judicial, tem a finalidade de atualizar a legislação de acordos do Estado de Santa Catarina, que remonta aos anos de 2007 e 2008 e encontra-se defasada.

Respeitosamente,

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B3UN5G04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 29/11/2021 às 18:42:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg2MDZfODYxM18yMDIxX0lzVU41RzA0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00008606/2021** e o código **B3UN5G04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.